



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.589 - MG (2014/0209020-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA
 JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
 BRUNA RAISSA M DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
 TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

2. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.589 - MG (2014/0209020-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA ALVES DA COSTA contra a decisão (fls. 282/285) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 288/305), o agravante reitera a alegação de que não ocorreu a prescrição da demanda, visto que deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que teve conhecimento inequívoco da invalidez permanente.

Acrescenta que:

"(...)

(...) o marco inicial para a contagem do prazo prescricional não é a data do pagamento administrativo a menor ou da constatação da doença, e sim a da ciência inequívoca da incapacidade laborativa do Agravante, por aplicação da Súmula 278 do STJ, o qual se deu em 30/04/2013 quando concedida a aposentadoria por invalidez (...).

Vejam, a incapacidade do Agravante foi constatada pela Autarquia Previdenciária do INSS apenas no dia 30/04/2013, portanto, a ciência inequívoca de sua invalidez permanente se deu em 30/04/2013, ocasião em que nasceu o direito do Agravante, a sua pretensão, eis que antes estava pendendo de condição suspensiva, ou seja, NÃO CORRIA A PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO DO AGRAVANTE, nos exatos termos dos arts. 135 c/c 189 c/c 199, inciso I do CC c/c à Súmula 278 do C. STJ.

Ressalta-se, que na época do pagamento administrativo a menor, ainda não se tinha conhecimento da invalidez permanente do Agravante, o que, portanto, não se pode falar em aplicação da prescrição, eis que não corria o prazo prescricional" (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.589 - MG (2014/0209020-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

Ademais, consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002. SÚMULA N. 101/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS N. 229 E 278-STJ.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002) às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização por invalidez com base em seguro em grupo (Súmula 101/STJ).

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.' Súmula n. 278, do STJ.

3. 'O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.' Súmula n. 229, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.079.733/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/2/2014).

Na espécie, as instâncias ordinárias pontificaram que o segurado já estava ciente de sua incapacidade permanente quando solicitou o pagamento administrativo do seguro em 2010, tanto que ajuizou, em juízo incompetente, uma ação em 2011 postulando diferenças de valores pagos pela seguradora. Desse modo, foi afastada a alegação de que a invalidez permanente só foi conhecida em 30/4/2013, quando foi concedida a aposentadoria pelo INSS. Aliás, a presente demanda foi proposta em 3/8/2012, ou seja, em data anterior ao pretendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial de ciência.

Eis o seguinte trecho do acórdão estadual:

"(...)

No caso dos autos, o próprio Apelante alega ter recebido da Apelada pagamento a menor, em 10 de junho de 2010.

Verifica-se que, em 27 de abril de 2011, em observância ao prazo prescricional de um ano, o Apelante ajuizou perante a Justiça Federal ação de cobrança pleiteando o valor remanescente da indenização.

Contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência do juízo, antes de ser determinada citação da Apelada, f. 38

De conformidade com o art. 219, do CPC, apenas a citação válida interrompe a prescrição, motivo pelo qual o prazo de um ano continuou a fluir a partir do pagamento a menor.

O Apelante ajuizou a presente ação em 03 de agosto de 2012, estando, pois, prescrito o seu direito.

Ora, apesar da incapacidade permanente do Recorrente ter sido cabalmente comprovada através da concessão do benefício auxílio-doença em 2011, em 10 de junho de 2010, ele já tinha conhecimento da sua debilidade, tendo, portanto, direito de ajuizar a ação de cobrança da indenização securitária.

Logo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a prescrição do direito do Apelante" (fls. 191/192).

Por fim, chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS STJ/7, 101 E 278. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ).

2.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da data em que a segurada teve ciência inequívoca de sua invalidez seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que atraía a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 302.815/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 7/5/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 278, é de que o termo inicial da prescrição, no caso, ânua, inicia-se da data da ciência inequívoca da invalidez, ficando suspenso esse prazo até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.*
- 2. Reverter o posicionamento relativo às datas fixadas nas vias ordinárias seria necessário reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.*
- 3. Ademais, consta do laudo médico suscitado pela recorrente apenas que o segurado estava em tratamento sem condições laborativas, não atestando a incapacidade definitiva.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 269.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/4/2013)*

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209020-8

AgRg no
REsp 1.475.589 /
MG

Números Origem: 0176589972012 0223120176589 04310366820128217000 10223120176589
10223120176589001 10223120176589002 176589972012 223120176589 70051244424
88982820038260606

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA
JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA
BRUNA RAISSA M DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA
JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA
BRUNA RAISSA M DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.